

ILMO SR. PRESIDENTE DO CREA-MG - CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS

Documento de Fiscalização nº 11479800000901/2021

Auto de Infração nº 1431731/2021

Data da Lavratura: 23/08/2021

Impugnação ao Auto de Infração

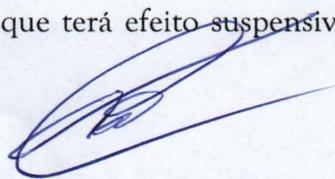
T S F DOS SANTOS CONSTRUÇÕES, inscrita sob o CNPJ nº 23.467.884/0001-94, com sede e administração na Rua Francisco Eulalio Dias, nº 144, bairro Alvorada, na cidade de Jequitibá, neste ato representado por Tiago Felipe Soares dos Santos, brasileiro, empresário, portador do CPF nº. 115.411.436-80, e da Carteira de Identidade nº. MG-17.681.765, expedida pela SSP/MG, não se conformando com a aplicação da multa acima referida, lavrado pelo I. Fiscal Antônio Fernando De Castro Andrade matrícula nº 1479, do qual foi notificado em 23 de agosto de 2021, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe a legislação vigente, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 DO CONFEA

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez



dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Tendo em vista que a contagem do prazo para apresentação da defesa iniciou-se no dia ,23/08/2021, dar-se-á finalizado 10 (dez) dias para sua apresentação no dia 02/09/2021, tempestiva, portanto, a presente IMPUGNAÇÃO.

II - DOS FATOS

Trata-se de Impugnação ao auto de Infração de nº 1431731/2021, lavrado em processo de Fiscalização, por razão de falta de registro Pessoa Jurídica no CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS.

III - DO DIREITO

a) Da nulidade do auto

Do Enquadramento Legal

O Auto de Infração aponta como irregularidade a FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA, tendo como base as informações da lista fornecida pela SFIS, CONVÊNIO JUCEMG COM O CREA-MG, Sendo aplicada multa de acordo com a Lei Federal nº 5.194/1966 em seus art. 71 alínea "c" e art. 77.

Vejamos a literalidade do referido diploma legal:

Lei Federal nº 5.194/1966:

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

.....

c) multa;



Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

.....

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;

Sendo que a PL 1544/2019 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia atualizou e limitou os valores das multas, vejamos:

MULTAS

Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2020, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2019 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2018 até agosto de 2019, correspondente a 3,28404%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966				
ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)		R\$	
			Valores mínimos	Valores máximos
A	0,10	0,30	234,63	703,90
B	0,30	0,60	703,90	1.407,80
C	0,50	1,00	1.173,17	2.346,33
D	0,50	1,00	1.173,17	2.346,33(*)
E	0,50	3,00	1.173,17	7.039,00

Diante o exposto, fica claro na literalidade da lei, que o cálculo das infrações deve ser relacionado ao valor de referência do contrato ou da obra e adstrito aos limites impostos no art. 73, no caso em tela alínea "a", conforme aplicado ao auto de infração.

No auto de infração além de não citar o valor de referência que deve ser calculado o valor da multa, o fiscal determinou o limite máximo do valor da multa sem que haja nenhum fundamento legal para tal.

Portanto, o ora impugnante não poderia ter cometido tal infração, visto que o valor determinado da multa foi fixado sem base de cálculo, pois inexistente o valor do contrato ou da suposta obra. Portanto, o ora impugnante não cometeu a infração a ele aplicada por pura impossibilidade jurídica.

Como pode se ver o auto de infração não aponta em que foram baseados os valores impostos ao impugnante. Sendo que existem percentuais distintos que devem ser justificadas suas aplicações, desta forma, a impugnante sequer pode se defender, pois não foi indicado qual ato, típico administrativo, teria sido cometido por ele para determinação do percentual aplicado à multa.

Do desenquadramento de Registro de Microempreendedor Individual (MEI) no Crea-MG.

A recorrente iniciou suas atividades em 14/10/2015 como Microempreendedor individual (MEI), que é desobrigada a efetuar o registro no CREA/MG - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, de acordo com a Decisão Plenária PL/MG nº 160/2011, de 06 de outubro de 2011, bem como o Memorando Fórum dos Coordenadores nº 01/2017 deste Crea-MG.

.....

III. O CREA-MG não faz o registro de Micro Empreendedor Individual (MEI), pois não existe enquadramento para atividades de engenharia. (G.N)

Insta ressaltar, que a recorrente ficou enquadrada como Microempreendedor Individual até o dia 19/04/2021, sendo, portanto, isenta do registro junto ao CREA/MG - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais.



Da obrigatoriedade de registro no CREA/MG – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

A Resolução CONFEA Nº 1.121/2019 dispõe sobre o Registro de Pessoa Jurídica Junto ao CREA, vejamos:

Da Definição e da Obrigatoriedade

.....

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (G.N)

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

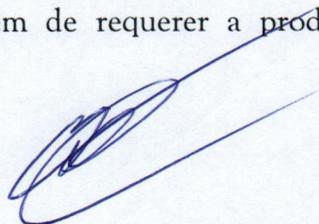
No caso em tela, trata-se de uma empresa que era Microempreendedor Individual (MEI) e foi enquadrada em abril de 2021 como Empresário Individual, no qual está dentro do prazo para juntada de documentos para registro no CREA, conforme Requerimento de Empresário acostado aos autos.

b) - Do princípio do contraditório e da ampla defesa

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativa.

Este princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”.

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de



participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.

Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

É primordial para a efetiva defesa que se conheça o fato que está lhe sendo imputado, pois não existe possibilidade de defesa quando não se sabe do que defender-se.

No caso em tela, foi determinado um valor de multa que não se encontra amparo legal, tornando cerceada a defesa da impugnante, pois ela sequer sabe os fundamentos que lhe foi aplicada multa no valor máximo.

c) Da Legalidade

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 do CONFEA

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

.....

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada.

Como pode se ver, o auto de infração lavrado pelo fiscal não apresentou os requisitos mínimos, para garantir o contraditório e ampla defesa ao impugnante. Como poderá se defender sem saber qual obra está sendo fiscalizada para base de cálculo do valor da multa?!!



DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

.....

III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; (G.N)

V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;(G.N)

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

.....

O ATO NORMATIVO INTERNO N.º 01 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe sobre delegação das Câmaras Especializadas às Comissões Multimodais e Gerência de Fiscalização do Crea-MG, para análise e decisão quanto às defesas apresentadas para Autos de Infração e Notificação - AINs.

.....

Art. 5º A constatação, através da defesa apresentada, de que o AIN foi lavrado de modo incorreto relativamente ao nome do autuado e/ou à capitulação legal ensejará, em qualquer das situações acima, o arquivamento do processo. (G.N)



Parágrafo único - Permanecendo a irregularidade e de posse das informações corretas, deverá ser lavrado novo AIN, se for o caso.

Tendo ciência que este fato é atípico para impugnante, pois até o mês de abril era enquadrada como Microempreendedor individual (MEI), é totalmente inadmissível a aplicação de multa sem conter os dados mínimos no auto de infração.

IV. - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe, espera e requer:

- a) Seja acolhida a presente impugnação, sendo declarada a nulidade do auto de infração, por absoluta ilegalidade do valor da multa, e do cerceamento de ampla defesa e contraditório, pois a impugnante desconhece os critérios utilizados para fixação da multa a ela aplicada.
- b) A concessão do prazo para registro junto ao CREA/MG - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais.

Termos em que
Pede deferimento.

Sete Lagoas, 01 de Novembro de 2021.



Tiago Felipe Soares dos Santos
Representante Legal